

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida, Flavia Piva Almeida Leite, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-180-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 6 e 9 de julho de 2016 e teve como tema central DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II. Coordenado pelos professores Eneá De Stutz E Almeida, Flavia Piva Almeida Leite e Lucas Gonçalves da Silva, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça, religião e gênero (#####), concretização de direitos fundamentais (#####), liberdade de expressão e reunião (#####), teoria geral dos direitos fundamentais (####) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (#####)

1. A CONCRETIZAÇÃO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR
2. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO E A REALIZAÇÃO DO PROJETO DE VIDA
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRIBUTAÇÃO: COMO PROMOVER O COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL NO CENÁRIO PÓS-CRISE DE 2008.
4. O DIREITO A SAÚDE E A VIDA - JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA
5. ENSAIO CLÍNICO COM MEDICAMENTOS NO BRASIL: A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO CASO DOS PACIENTES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA.
6. MERCADO DE TRABALHO FORMAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO: DAS COTAS LEGAIS À RESSIGNIFICAÇÃO CULTURAL
7. A GLOBALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE PARA PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA AMAZÔNIA X FUNÇÃO SOCIAL DA ÁGUA
8. LIBERDADE E REPRESENTATIVIDADE DO EMPREGADO NO ATUAL MODELO SINDICAL BRASILEIRO: PROPOSTAS PARA A DIGNIDADE
9. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAL NÃO OPERADO

10. A EMERGÊNCIA DA PAZ COMO NORMA JURÍDICA: A NOVA DIMENSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

11. A DISPENSABILIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE O FISCO TENHA ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DOS CONTRIBUINTES E OS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS

12. A DIMENSÃO ESTRUTURAL DAS NORMAS DE DIREITO FUNDAMENTAL: OS CRITÉRIOS TRADICIONAIS PARA A DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS E A BUSCA PELA MAIOR RACIONALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS

13. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DISCURSOS JURÍDICOS DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ABORTO DE FETO COM MICROCEFALIA

14. A DECISÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 3.421 /PR E A EFETIVIDADE DE DIREITO FUNDAMENTAL

15. A CONSTRUÇÃO EMPÍRICA DA IDENTIDADE SOCIAL COMO FUNDAMENTO PARA O DIREITO À PROPRIEDADE: O QUILOMBO SACOPÃ.

16. O USO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS: UM ESCUDO RETÓRICO DE SOFISTICAÇÃO PARA O SUBJETIVISMO IMPLÍCITO NAS DECISÕES JUDICIAIS

17. A (IN)EFETIVIDADE DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

18. OCUPAÇÃO DE ESCOLAS EM SÃO PAULO VERSUS DIREITO DE LIBERDADE DE REUNIÃO: O PROBLEMA DOS LIMITES NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

19. OS MÉTODOS DE DECISÃO ADOTADOS PELA TEORIA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL EM CASOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A IMPLICAÇÃO PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

20. REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GREGORIO PECES-BARBA

21. REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

22. SER OU NÃO SER CHARLIE: REFLEXÕES A RESPEITO DE LIBERDADES ESCALONADAS EM AMBIENTE DE SOCIEDADE INFORMACIONAL

23. SOBERANIA NA AMAZÔNIA: GLOBALIZAÇÃO, ACESSO À ÁGUA DOCE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

24. SURVEILLANCE E O DIREITO FUNDAMENTAL A PRIVACIDADE PARA INFÂNCIA BRASILEIRA NA INTERNET

25. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ATRAVÉS DA RECUSA INDEVIDA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE QUANTO AS COBERTURAS DE TRATAMENTOS MÉDICO FORA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS

26. TRATAMENTO PALIATIVO COMO FORMA ASSECURATÓRIA DE UMA MORTE DIGNA

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida - UNB

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite - FMU

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

SER OU NÃO SER CHARLIE: REFLEXÕES A RESPEITO DE LIBERDADES ESCALONADAS EM AMBIENTE DE SOCIEDADE INFORMACIONAL

SER O NO SER CHARLIE: REFLEXIONES ACERCA DE LAS LIBERTADES ESCALONADAS EN LA SOCIEDAD DE LA INFORMACION

Juliana Moreira ¹
Adalberto Simão Filho ²

Resumo

Este artigo avalia a questão das liberdades a partir do episódio ocorrido com o jornal Charlie Hebdo, utilizando como suporte analítico a mutação ocorrida na Europa, em especial França, onde os fluxos migratórios e religiosos, interferiram diretamente nos valores que até então eram socialmente aceitos em ambiente de sociedade da informação. Não sendo a liberdade de expressão um direito fundamental absoluto, esta sofre restrições na colisão com outros direitos e valores igualmente protegidos. Mesmo considerando-se a importância da liberdade de expressão para o Estado Democrático de Direito, não se admite que outras liberdades sejam mitigadas.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Charlie hebdo, Sociedade da informação, Direito à crença, Fundamentalismo

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo evalúa la cuestión de las libertades, partido del episodio ocurrió con el periódico Charlie Hebdo, utilizando como soporte analítico la mutación en la Europa-Francia, donde los flujos migratorios y religiosos con ellos, terminan interferir en los valores que fueron aceptadas en el entorno de la sociedad de la información. Libertad de expresión no se trata de un derecho absoluto fundamental y puede ser restringido cuando la colisión con otros derechos y valores igualmente protegidos, teniendo en cuenta la importancia de la libertad de expresión al estado de derecho democrático, es inaceptable que las demás libertades se mitigan

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: La libertad de expresión, Charlie hebdo, Sociedad de la información, Derecho a la creencia, Fundamentalismo

¹ Mestre em Direito da Sociedade da Informação. Professora das FMU/SP.

² Professor dos programas de mestrado das FMU/SP e UNAERP.

1 Introdução

A pesquisa em andamento, foi construída a partir do referencial teórico decorrente do advento da sociedade da informação vista aqui como um ambiente que sofreu o impacto das novas tecnologias tanto nas relações governamentais e comerciais entre países, como nas relações humanas e sociais onde a internet operou como fator expressivo a demonstrar a capacidade de migração da pós modernidade para a denominada era do conhecimento. Neste contexto, investiga-se a liberdade de expressão como direito e garantia fundamental, a partir do marco constitucional estabelecido no inciso iv do Art. 5º da Constituição Federal brasileira, no sentido de dar por livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, observando-se a prerrogativa de que o cidadão possa então, expressar seu pensamento utilizando-se de qualquer meio, vedada qualquer forma de censura ou licença prévia, obviamente assegurando o direito de resposta, bem como a responsabilização daquele que exorbita o exercício da liberdade em comento. Neste contexto, a constituição também assegura a todos, o acesso à informação e o resguardo do sigilo da fonte , quando necessário ao exercício profissional.

Todavia, também a Carta considera inviolável a liberdade de consciência e de crença em seu inciso vi do citado artigo, assegurando o livre exercício de cultos religiosos com a garantia dos locais de cultos e de suas liturgias, na forma da lei.

O problema a ser melhor estruturada no âmbito desta pesquisa, está exatamente na forma de verificar os dispositivos constitucionais descritos, que também estão presentes em ordenamentos europeus, observando-se um ambiente informacional onde as notícias e os fatos ocorridos em qualquer parte do mundo, se transformam em dados e trafegam em tempo real pela auto estrada da informação, atingindo um volume incomensurável de pessoas e gerando as mais expressivas ou inusitadas reações.

O tema central e nuclear da pesquisa, será então o atentado terrorista ocorrido em 07 de janeiro de 2015, perpetrado em Paris contra um órgão de imprensa, o jornal satírico Charlie Hebdo, que resultou na morte de doze pessoas, sendo dez integrantes do jornal, e dois membros da força policial, gerando, ainda, o ferimento de onze pessoas, sendo cinco delas em estado grave.

Há uma questão europeia e histórica que deve ser verificada nesta análise. Reacendeu-se assim, a discussão no âmbito dos direitos e das garantias fundamentais, acerca da liberdade de expressão; da liberdade religiosa, da limitação à liberdade de expressão além da (in)tolerância religiosa, e outras questões afetas genericamente às liberdades como um todo. A exemplo desta questão recente apontada em França que, infelizmente acabou por ter um sério desdobramento quatro dias após a recente prisão de um dos partícipes do atentado ao jornal, Salah Abdeslam em um bairro da capital belga, culminando com um atentado no aeroporto e na estação de metro de Bruxelas, que redundou em pelo menos 34 mortos e dezenas de feridos, reivindicado pelo grupo jihadista autodenominado Estado Islâmico. (ocorrido em 22/03/16)

Justifica-se assim, uma melhor análise com vistas a compreender estas questões, a partir de um referencial teórico que reputamos adequado e atual para nortear os caminhos apontados. O tema é atual e instigante, além de preocupante, cabendo um aprofundamento, na medida em que a cada período, mais pessoas de países periféricos ingressam em sociedade da informação, fazendo uso da internet em governo eletrônico e nas relações econômicas e sociais, tendo acesso a todo e qualquer tipo de assunto veiculado em rede, com resultados que podem preocupar do ponto de vista da segurança e das garantias. A metodologia de pesquisa parte da análise empírica da observação dos fatos noticiados, sem que se desconheça a estrutura de internet e seus reflexos decorrentes do tráfego maciço de dados, além da revisão da literatura e da doutrina. O Referencial teórico abrange tanto a literatura atual brasileira e estrangeira sobre o tema como autores relacionados na sociologia e no direito como Berti, Uadi Lamego Bulos, Gilmar ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlat entre outros.

Em que pese haver vedação da censura e da licença prévia, a pesquisa procura destacar que a liberdade de expressão não sendo um direito absoluto, deve encontrar os seus limites plausíveis no âmbito do possível no que concerne ao Estado Democrático de Direito onde direito fundamental conferido a todo ser humano é exercitável na medida em que se respeite direitos da mesma hierarquia e natureza e, ainda, não redundem em dano a outrem.

2. O contexto temático histórico.

O jornal francês semanal Charlie Hebdo, cujo primeiro exemplar foi publicado em 1969, é veículo de imprensa conhecido mundialmente não tanto pelo seu conteúdo jornalístico mas sim pelas críticas efetuadas inclusive sob forma de caricaturas, publicações antirreligiosas e de esquerda.

É recorrente que esta publicação, em seu conteúdo caricato e humorista, se volta para o exercício de ácidas críticas não só de cunho religioso quando se volta para o catolicismo, judaísmo, islamismo, como da própria política e cultura, comumente fomentando polêmicas. Suas charges são interpretadas comumente como xenófobas, racistas e antisemitas apesar de defenderem em linha editorial, um estado laico. Há aqui um contrassenso, pois a ideia de ser laico, deve-se compreender respeito a todas as religiões.

Para que se possa, mesmo que superficialmente, vislumbrar o cenário onde os ataques mencionados ocorreram, conjugado com a época, é de se verificar que no âmbito das chamadas religiões monoteístas que acreditam na existência de uma única entidade divida e criadora, há três religiões representativas no mundo. O Judaísmo; o Cristianismo que é hoje, a maior religião monoteísta do mundo em número de adeptos e o Islamismo (Não há Deus senão Alá. Maomé é seu profeta) que atende a aproximadamente 15% da população global, sendo a segunda maior religião monoteísta do mundo.

No âmbito do Islamismo há uma divisão interna entre Sunitas que representam cerca de 85% a 90 % da população islâmica e Xiitas que representam cerca de 10% a 15% da população islâmica e são maioria apenas no Irã, Iraque, Azerbaijão e Bahrein¹.

Fundamentalistas religiosos são pessoas que efetuam a interpretação literal dos preceitos de uma religião e estão presentes em todas as religiões. Há fundamentalistas pacíficos onde prepondera o uso dos valores morais e religiosos apenas como conduta social pessoal, aceitando condutas diferentes de outras pessoas da mesma religião e de outra fé. Há também fundamentalistas violentos que procuram impor na forma de lei ou de atos de violência (terrorismo) uma visão religiosa que não aceita visões divergentes ou de outros grupos da mesma religião ou de outras.

Há fundamentalistas islâmicos em algumas de suas vertentes a exemplo do que ocorre entre o Iraque e a Síria onde grupos sunitas e xiitas praticam atentados mútuos por discordarem da interpretação da fé. A outro lado, no âmbito do terrorismo “jihadista” há grupos formados com a ideia de combater, entre outros, a cultura ocidental judaico-cristã, com base em interpretação peculiar das escrituras. (exemplo: Al Qaeda, Al Shabbab, Boko Haram, Estado Islâmico “Isis-ISIL-EIIL-Califado”)

¹ A partir da palestra ministrada pelo historiador Prof. Daniel Pereira Leite sobre o tema Fundamentalismo e Extremismo, realizada no final do período letivo- Poliedro. São Paulo. 2015.

A sátira ao profeta Maomé por meio de charges gerou conflito anterior a este em análise. O Jornal Jyllands-Posten havia publicado entre a partir do ano de 2005, uma série de charges a respeito do profeta Maomé. Em uma delas, o profeta foi apresentado usando um turbante em forma de bomba com o pavio aceso. Os muçulmanos do mundo, consideraram os desenhos ofensivos e grupos radicais islâmicos promoveram ataques em represália. Em 2010 o governo da Dinamarca prendeu e julgou radicais que ameaçavam matar o autor das charges.

O ataque ao jornal Charlie Hebdo, foi justificado por parte de radicais religiosos islâmicos, colmo uma resposta à xenofobia europeia e desrespeito no tratamento dos muçulmanos

Há a liberdade de expressão que não pode ser efetivada como forma de provocação.

3. Charlie Hebdo – (In)tolerância ou direito à liberdade de expressão.

Histórica é a dificuldade da Cultura europeia de entender aquele que é diferente por motivos religiosos ou sociais, como parte do todo. Encaixar o estrangeiro na sua identidade europeia (que é predominantemente Cristã); aceitar a cultura alheia no próprio território, sem imposições ou retaliações, tem sido um constante desafio e elemento de tensão social.

Há uma quantidade crescente de muçulmanos europeus nascidos na Europa. (em França, cerca de 9% de sua população é muçulmana em segunda ou terceira geração) Este fato, demonstra o tamanho do desafio pois, ainda não há a aceitação plena destas pessoas por parte de muitos. A exemplo de França, parte destas pessoas muçulmanas francesas, estão nas periferias das grandes cidades e são vistas por muitos, como pessoas de segunda categoria.

A maior parte dos muçulmanos que habita a França, é composta de trabalhadores que buscam de alguma forma se adequar e observar o pacto social.

A denominada “Lei da Burca” adotada na França, (2010-11) que proíbe o uso de qualquer roupa ou equipamento que cubra o rosto e impeça a identificação em espaço público, sob o argumento de segurança, parece ter sido dirigida a um grupo específico de pessoas. Esta lei autoriza o uso de máscaras em festas religiosas e manifestações culturais, desde que revestidas de caráter tradicional, a demonstrar que a lei acaba por incidir sobre as mulheres islâmicas mesmo que uma de suas justificativas tenha sido o seu caráter humanitário ao

liberar a mulher de uma opressão masculina. O fato é que a reação se fez a partir de outros projetos de lei que tratam especificamente do direito de uso do véu islâmico.

Como assimilar e equilibrar as culturas múltiplas que convivem na Europa contemporânea, na busca da garantia de preceitos constitucionais e evitar a marginalização social e religiosa, talvez seja uma das maiores tarefas dos governos deste bloco.

Muitos dos Jovens que participaram do ataque ao Jornal Charlie Hebdo, eram franceses de origem argelina treinados pelo Al Qaeda. Há, todavia, históricos antecedentes em França, sobre a tensão social com grupos e pessoas da Argélia, alguns destes confrontos resultaram em mortandade expressiva a demonstrar que há um espectro maior da questão, que necessita também de ponderação ao se verificar o atentado, não como forma de se justificar algo, mas sim, de preservar liberdades e, principalmente, vidas.

Exatamente por isso, nos dias seguidos ao atentado terrorista, como salienta Bordin,² muitas foram as análises e opiniões sobre o tema, centradas fundamentalmente na problemática da liberdade de expressão, embora “este é um ponto de partida equivocado”, não porque seja menos importante, mas sim “por causa dos equivocados termos em que esta discussão está posta [...]”.

Na visão do autor, portanto, muito embora as discussões tenham se centrado na liberdade de expressão, outras questões precisam ser consideradas, pois contribuíram para fomentar a intolerância às publicações do semanário Charlie Hebdo.

Belanciano³ defende que o atentado terrorista ao Charlie Hebdo trouxe à tona questões relativas à intolerância, problemas de desigualdade, exclusão, exploração ou injustiça, “mas é certo que o que se passou é bem mais complexo e vai muito além do religioso e das diferenças culturais”.

Decerto, muito se discutiu sobre “Ser Charlie” ou “Não ser Charlie”, e as opiniões sobre o tema se dividiram, pois enquanto alguns preconizavam que “Ser Charlie” significava a defesa irrestrita à liberdade de expressão, afrontada pelo ataque terrorista perpetrado entre outros, pelos irmãos mulçumanos Saïd e Chérif Kouachi, outros clamam uma análise mais

² BORDIN, João Gabriel Vieira. Atentado ao Charlie Hebdo: porque não se trata de liberdade de expressão. **Correio da Cidadania**, 13 jan. 2015. Disponível em: <http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10413:politica130115&catid=25:politica&Itemid=47>. Acesso em: 18 ago. 2015.

³ BELANCIANO, Vítor. Ser Charlie e ser muçulmano. **Público**, 11 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.publico.pt/culturaipsilon/noticia/ser-charlie-e-ser-muculmano-1681864>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

atenta do problema, principalmente porque a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto. Assim, ao defender “eu sou Charlie” não está o indivíduo apenas ressaltando a liberdade de expressão, e demonstrando repúdio ao atentado terrorista, mas, principalmente, se coadunando com a ideologia do semanário.

Segundo Berti,⁴ dentre os que defendem “ser Charlie”, nem todos se alinham ao tipo de humor produzido pelo semanário, ou comungam das críticas religiosas feitas pelos cartunistas, e até mesmo é possível que dentre os que se solidarizam com a brutalidade do atentado terrorista existam aqueles que se ofendam com o “tipo de humor” produzido pelo Charlie Hebdo.

Berti⁵ cita a frase de José Ribamar Bessa Freire, de que “quando alguém afirma ‘eu sou Charlie’ não está necessariamente assinando embaixo de todas as charges”, mas sim se solidarizando com os mortos em virtude do atentado terrorista, e defendendo a liberdade de expressão em qualquer parte do mundo. E conclui que, “nesse sentido eu poderia ser ‘Charlie’”.

Contudo, “não ser Charlie” é o grito que ecoou em resposta à máxima *je suis Charlie* que ganhou os meios de comunicação, de forma até mesmo imatura e impensada, pois para a grande maioria significa “aprovar o tipo de humor que a revista produzia”, ou seja, “a liberdade de poder falar o que quiser, como quiser, ofenda a quem ofender para eles é algo digno o suficiente para classificar a morte dos cartunistas do Charlie Hebdo como heroica”, transformando-os em mártires do humor, já que teriam morrido em nome da liberdade de expressão.⁶

4. Por um repensar do direito de “ser Charlie”.

Quando se trabalha com liberdades decorrentes de preceitos constitucionais, deve-se observar seu entorno e contorno. Necessário se faz repensar o “ser Charlie”, pois muitos são os valores, direitos e garantias fundamentais por detrás da discussão; e, a liberdade de expressão não pode ser compreendida como um direito absoluto, embora também não possa

⁴ BERTI, Marcelo. Charlie Hebdo: ser ou não ser, eis a questão? **Napec Apologética Cristã**, jan. 2015. Disponível em: <<http://www.napec.org/apologetica/charlie-hebdo-ser-ou-nao-ser-eis-a-questao/>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

justificar a brutalidade do ataque terrorista, a ensejar a sua banalização como importante direito fundamental conquistado ao longo da evolução da humanidade.

Nesse sentido são as ponderações de Malo,⁷ para quem condenar o “vil assassinato múltiplo cometido pela Al Qaeda e pelo Estado Islâmico na França” é identificar-se com o sofrimento humano, mas não significa que “eu sou Charlie Hebdo”, pois a frase que ecoou por todo o mundo é, na verdade, “uma provocação”, já que tal máxima leva a entender que há uma identificação com “um jornal que é o oposto das minhas ideias, que zomba de todas as religiões”.

O autor vai além, e cita a fala do Presidente francês, que aponta a ocorrência de outros três atentados terrorista naquele país, sendo um deles em um supermercado judaico, “e nem por isso preciso me identificar com esse supermercado”, pois “uma coisa é o atentado a um jornal, seja ele qual for, e outra coisa é identificar-se (“eu sou”) com tal jornal”.⁸

Também David⁹ critica a repercussão da frase “eu sou Charlie” pelo mundo, em virtude da utilização desarrazoada de sátiras pelo jornal francês, em desrespeito à cultura alheia, ressaltando que as publicações do semanário francês não teriam espaço nos Estados Unidos da América, se nos últimos anos houvesse a tentativa de publicá-lo em qualquer campus universitário, “pois associações de alunos e de professores os teriam acusado de usar um discurso que incitava o ódio. O governo cortaria sua verba e fecharia a publicação”.

Ainda segundo David,¹⁰ um professor norte-americano foi demitido da Universidade de Illinois após emitir sua opinião sobre a postura da Igreja Católica sobre a homossexualidade, assim como ocorreu com um professor da Universidade do Kansas, que “usou termos duros em um tuíte contra a Associação Nacional do Rifle”, demonstrando menor flexibilidade no que tange à liberdade de expressão.

A questão, segundo Berti,¹¹ não merece tantos debates quanto ao “ser ou não ser Charlie”, já que a “verdade é que pra mim tanto faz. Seja Charlie, não seja Charlie, mas seja coerente”. Contudo, o autor defende, de forma veemente, que o inaceitável é defender e apoiar a exploração midiática do humor produzido pelo semanário Charlie Hebdo,

⁷ MALO, Paul. Eu condeno o atentado, mas não sou Charlie Hebdo. **Aleteia**, 13 jan. 2015. Disponível em: <<http://pt.aleteia.org/2015/01/13/eu-condeno-o-atentado-mas-nao-sou-charlie-hebdo/>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

⁸ Ibid.

⁹ DAVID, Brooks. Eu não sou “Charlie Hebdo”. **O Estado de São Paulo**, 10 jan. 2015. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,eu-nao-sou-charlie-hebdo-imp-,1617858>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

¹⁰ Ibid.

¹¹ BERTI, op. cit.

ressalvando, contudo, que o sofrimento alheio, o sentimento de perda em decorrência do atentado terrorista com certeza, em nome de um movimento radical islâmico, traz à baila inúmeros questionamentos, principalmente porque não se justifica matar alguém em nome de uma religião.

Decerto, nada justifica as mortes dos civis e militares em repúdio às sátiras publicadas pelo jornal francês, independentemente a quem foram as críticas direcionadas. E também não se pretende justificar a morte dos cartunistas ao argumento de que excederam os limites da liberdade de expressão. O que se pretende, na verdade, é exatamente apontar a necessidade de limitação ao exercício das liberdades, pois a fundamentalidade da liberdade de expressão não lhe dá status de direito fundamental absoluto.

Malo¹² ainda ressalta que não defende seja o terrorismo combatido com o uso da força, e cita os estados islâmicos, que embora tenham condenado o atentado ao jornal francês, afirmando que a violência não se coaduna com a religião islâmica, não defendeu a identificação com a sua ideologia do Charles Hebdo, exatamente por reconhecer a afronta à liberdade religiosa.

É exatamente nesse contexto que Pezza¹³ aponta a força do movimento “eu não sou Charlie”, o qual defende ideias como a limitação à liberdade de expressão, a luta contra a “islamofobia”, o respeito às diferenças religiosas, dentre outras questões, sem ignorar, repita-se, a gravidade dos atentados terroristas e suas consequências para a sociedade.

A liberdade religiosa abarca as liberdades de crença e culto, e são concebidas, no ordenamento jurídico brasileiro, como garantias fundamentais dos indivíduos, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição da República de 1988.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero¹⁴ defendem que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou um termo genérico de “liberdade de expressão” como gênero que abrange inúmeras manifestações específicas, dentre as quais se encontra a liberdade de pensamento, a liberdade de comunicação, a liberdade de consciência e de crença, a livre expressão artística, dentre outras. Logo, na concepção do autor a liberdade religiosa é uma forma de manifestação da liberdade de expressão.

¹² MALO, op. cit.

¹³ PEZZA, Célio. Eu não sou Charlie. **Jornal do Brasil**, 15 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2015/01/15/eu-nao-sou-charlie/>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 448-449.

Portanto, pode-se observar que cada indivíduo possui a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade de mudar de religião e também a liberdade de não aderir à religião alguma e de ser descrente. Porém, o exercício de uma liberdade não pode jamais afrontar outro direito ou garantia fundamental.

Segundo Silva,¹⁵ a liberdade de culto é a prática dos ritos, das cerimônias, das manifestações, das reuniões, dos cultos, dos hábitos, das fidelidades às tradições na forma da religião escolhida. Dessa forma é assegurada pela lei a liberdade do exercício dos cultos religiosos, sem condicionamento, e a proteção aos locais de culto e suas liturgias, na forma da lei.

5. A necessidade de contextualizar a questão europeia no âmbito da liberdade de expressão.

No que tange ao problema descrito, vivenciado pelo jornal Charlie Hebdo, a situação ganha relevância se considerado o fato de que só na França existem aproximadamente 06 milhões de muçulmanos, vitimados pelo preconceito, exclusão e rotulados de terroristas em decorrência das descritas vertentes radicais do islamismo, que acabaram por conviver com a charge veiculada pelo jornal Charlie Hebdo que ridiculariza exatamente o ícone de sua devoção - profeta Maomé, dentre outras situações.¹⁶

É certo que outras religiões, a exemplo da Católica, também foram alvo de sátiras do Charlie Hebdo, mas, com já dito, não é a tentativa de justificar o atentado terrorista, pela não limitação da liberdade de expressão, que norteia este estudo, mas sim a demonstração de que as liberdades não são absolutas, e que exatamente por isso defender “eu sou Charlie” é algo muito além de simples defesa à liberdade de expressão, pois significa a chancela à ideologia defendida pelo jornal satírico por décadas.

Não é demais salientar que semelhante situação é perpetrada por meios de comunicação que fomentam práticas racistas, situações de ódio, que endossam a rejeição à determinados grupos. Em tais situações a liberdade de expressão vai além da simples comunicação e, por isso, atinge direitos outros, e fomenta, por conseguinte, o racismo, o ódio e a intolerância religiosa, devendo ser rechaçada.

¹⁵ SILVA. José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 249.

¹⁶ Ibid.

Nesse ponto é mister ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão se encontra consagrada na Constituição da República de 1988 no título destinado aos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no inciso IX, do art. 5º. Na é diferente nos países que compõem a comunidade europeia.

A liberdade de expressão, de acordo com Bulos,¹⁷ é própria do Estado Democrático de Direito, e consiste na liberdade de expressar o pensamento, pelo exercício de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, não se sujeitando, por conseguinte, a qualquer tipo de censura ou licença prévia.

Mendes e Branco¹⁸ complementam que no campo da liberdade de expressão incluem-se faculdades diversas, “como a de comunicação de pensamento, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem, etc.)”, sendo que os graus de proteção de cada uma dessas formas de liberdade costumam variar, embora todas se encontrem amparadas no texto constitucional.

Ainda segundo os autores, o conteúdo da liberdade de expressão tutelado pelo constituinte, “toca opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não”, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais ou valores constitucionalmente estabelecidos.¹⁹

No plano da Constituição de 1988, o tratamento jurídico dado à liberdade no art. 5º revela, portanto, uma concepção ampla desse direito, que abarca as diversas manifestações específicas, como pensamento, reunião, consciência de crença, liberdade de comunicação, livre expressão artística, intelectual e científica.

Significa dizer, portanto, que para assegurar a máxima efetivação no âmbito das liberdades fundamentais, a liberdade de expressão deve ser interpretada da forma mais extensiva possível, abrangendo tanto a manifestação de opiniões, quanto ponto de vistas, juízos de valor sobre qualquer assunto ou fato.

De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero,²⁰ tem-se que toda forma de manifestação, desde que não violenta, esteja protegida pela liberdade de expressão, incluindo

¹⁷ BULOS, Uadi Lamego. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 679-680

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 263.

¹⁹ Ibid., p. 264.

²⁰ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 455-456

mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem como as mensagens em sites de relacionamentos e *blogs*, etc.

Os autores supracitados ainda enfatizam que a liberdade de expressão engloba tanto o direito de a pessoa se expressar, quanto o de não se expressar ou de não se manter informado. Assim, vê-se que a liberdade de expressão possui um caráter tanto de direito defesa, no sentido de a pessoa não ser impedida de expressar e divulgar ideias e opiniões, quanto de uma dimensão positiva, uma vez que a liberdade de expressão gera um direito de acesso aos meios de comunicação.²¹

A liberdade de expressão, em específico, traz a busca pela diversidade e pela contestação, a luta por novos ideais e a renovação de ideias já externadas, pois as melhores decisões são sempre tomadas por meio do debate, da argumentação e da análise entre os envolvidos.

É, pois, um direito fundamental humano, uma vez que atende ao princípio do direito de informar e de ser informado, garantindo a todos a possibilidade em expressar livremente suas ideias e seus sonhos, sem qualquer limitação, embora o seu exercício não possa ir de encontro a direitos outros igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico.

Desta feita, a liberdade de expressão é um importante instrumento social, pois mantém a mente aberta à censura em relação às suas opiniões e condutas, já que a única forma de um homem buscar o conhecimento sobre um assunto é ouvir tudo o que pode ser dito sobre ele por pessoas de variadas opiniões e, assim, estudar todos os modos nos quais tal assunto pode ser examinado por qualquer natureza da mente.

6.O respeito ao próximo como forma de apaziguar conflitos.

Censurar pura e simplesmente o órgão de imprensa ou de mídia que extravasa a sua função social seria a medida escoreita para se evitar questões graves como esta descrita? Pensamos que não. Censura é “o expediente contrário ao regime das liberdades públicas”, e consiste numa ordem, comando, proveniente daquele que detém o poder, “o qual deseja impedir a circulação de ideias e ideais que se entrecrocavam com dogmas imutáveis”, ao passo que a licença é a “autorização para veiculação de notícias, comunicados, CDs, DVDs, livros, periódicos, revistas especializadas, jornais, boletins, folhetos, opúsculos, etc.”.²²

²¹ Ibid., p. 457.

²² MENDES; BRANCO, op. cit., p. 579.

Em que pese a natureza de direito fundamental, não é a liberdade de expressão um direito fundamental absoluto, já que a própria Constituição da República, no inciso X, do art. 5º, garante a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem das pessoas, estando aquele que viola tais direitos sujeitos à reparação dos danos materiais e/ou morais.

Significa dizer, como bem observa Bulos,²³ que “se, por um lado, é proibida a censura e a licença prévia, por outro, cumpre ao Estado zelar pela dignidade do povo e pelo mínimo de moralidade, proibindo a divulgação de notícias injuriosas, mentirosas e difamantes”.

Mendes e Branco²⁴ aponta ainda outras limitações constitucionais à liberdade de expressão, como a vedação ao anonimato, que visa assegurar o direito de resposta e a indenização por danos morais e materiais; restrição à publicidade de bebidas alcóolicas, tabaco, medicamentos e terapias (art. 220, § 4º, CF); produção e programação de emissoras de rádio e televisão com respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 220, § 3º, II), sem ignorar situações outras, reconhecidas pela jurisprudência, a exemplo do discurso de ódio, já que o “STF assentou que incitar a discriminação racial, por meio de ideais antissemitas”, constitui crime e não encontra amparo na liberdade de expressão.²⁵

Contudo, como observa Souto Maior,²⁶ quando se trata da liberdade de atuação e de expressão, é necessário se ter em mente que estas encontram “limites na perspectiva das correções sociais e quem define esses limites não é aquele que exerce a liberdade de expressão, mas os que são alvo dela”, pois pode haver ou não acolhimento e difusão da ideia. E o que se percebe, no caso específico do Charlie Hebdo, é que a rejeição e o desprezo, em relação aos mulçumanos, encontrou terreno fértil.

Factualmente, o que ressalta o autor supracitado, é que não se devem fixar limites prévios ao exercício da liberdade de expressão, pois esses são flexíveis e estabelecidos ao longo do processo histórico, até mesmo porque a liberdade de expressão é uma conquista da humanidade,²⁷ isso sem adentrar na análise “se eram, ou não, de bom gosto as charges que faziam”.

²³ Ibid., p. 580.

²⁴ MENDES; BRANCO, op. cit., p. 270.

²⁵ Ibid., p. 274.

²⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A questão Charlie Hebdo e a liberdade de expressão. **Carta Maior**, 18 jan. 2015. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/A-questao-Charlie/5/32666>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

²⁷ Ibid.

Não obstante, como bem lembra Pezza,²⁸ “as charges polêmicas do Charlie Hebdo mostram a intolerância e a falta de respeito com a cultura alheia”, o que não justifica, claro, o terrorismo, mas que factualmente poderia ter sido evitado, pois “se você consegue se colocar na posição da pessoa que está sendo ofendida, não vai rir da charge ofensiva”. Logo, a mesma união que se clama contra o terrorismo perpetrado pelo islamismo radical, deve também se instaurar contra o preconceito, a intolerância, o racismo, a liberdade de expressão com respeito, acima de tudo.

Semelhante são os ensinamentos de Patto,²⁹ que criticando o fanatismo que se instaurou em torno do atentado terrorista, mormente no que tange a defesa do “eu sou Charlie” como significado de defesa da liberdade de expressão, ressalta ser a alternativa para o fundamentalismo uma “sociedade de diálogo entre religiões e entre crentes e não crentes”, pois o diálogo comporta “a liberdade do debate de ideias e da crítica, mas também o respeito pelo outro e pela sua sensibilidade. O diálogo serve para construir a paz e a fraternidade, o insulto não serve”.

Nesse ponto é mister ressaltar que não se defende qualquer censura em relação à liberdade de expressão, até mesmo porque a censura prévia vai de encontro à própria essência deste direito fundamental. Contudo, deve-se ter em mente que não há direitos fundamentais absolutos, e exatamente por isso a liberdade de expressão deve se pautar no exercício de outras liberdades, a exemplo da liberdade religiosa, e também no exercício dos direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem, o nome, dentre outros.

Significa dizer, portanto, que a “proibição à censura não constitui salvaguarda para a prática de atos ilícitos”, até mesmo porque os meios de comunicação são agentes formadores de opinião, e não podem incitar crimes de racismo, por exemplo, já que a liberdade de expressão deve “conviver em harmonia com as demais garantias constitucionais, dentre elas a proibição do preconceito”, que no direito pátrio também é consagrada no rol dos direitos fundamentais, mais precisamente no inciso XLII, do art. 5º, da Constituição.³⁰

De acordo com Souto Maior,³¹ é necessário a defesa a liberdade de expressão “para superar a censura e permitir a produção do conhecimento, admitindo como consequência inevitável a contraposição no campo das ideias”.

²⁸ PEZZA, op. cit.

²⁹ PATTO, Pedro Vaz. Ser ou não ser Charlie. **Público**, 23 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/ser-ou-nao-ser-charlie-1683035>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

³⁰ BULOS, op. cit., p. 580.

³¹ SOUTO MAIOR, op. cit.

Também David³² ressalta que não se deve proibir a livre expressão, pois assim “acabaremos aplicando uma censura grosseira e uma conversação estranguladora”, o que não é o objetivo, até mesmo porque o debate, o discurso, é de suma importância à evolução da humanidade.

Desta feita, é preciso repensar o discurso que fomenta o ódio, a liberdade de expressão em dissonância aos demais direitos, pois como bem lembra Fontes,³³ “todo direito tem limites, mesmo os direitos fundamentais. Nenhum direito é absoluto, eis a lição comezinha dos manuais de direito constitucional”, que parece ter sido ignorada pelos cartunistas do Charles Hebdo, que acabou por culminar em uma tragédia anunciada.

Souto Maior³⁴ chama a atenção, ainda, para o fato de que qualquer manifestação de cunho racista, machista, discriminatório, antissemita, islamofóbico, dentre outros que tragam arraigados a si qualquer intolerância, devem ser repudiados, pois acabam por favorecer a opressão.

Contudo, o autor entende que não se deve limitar o exercício da liberdade de expressão, uma vez que “as punições aos valores jurídicos consagrados não são condicionantes do pensamento”, ou seja, “punir a fala não corresponde a alterar o modo de pensar”, motivo pelo qual a coerção dos limites juridicamente impostos deixam de formular compreensões acerca dos valores consagrados em virtude da evolução da humanidade.³⁵

Não obstante, deve-se lembrar que, no caso específico do ordenamento jurídico brasileiro, a própria Constituição estabelece limitação à liberdade de expressão, já que a violação aos direitos da personalidade impõe o dever de reparar os danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial, sendo vedados, portanto, o anonimato.

Fontes³⁶ pontua que “a liberdade de expressão tem lugar de destaque entre os direitos fundamentais”, ou seja, em grau de importância talvez somente concorra com a liberdade de locomoção, o que demonstra a dificuldade de se impor limites sem que se incorra em censura.

³² DAVID, op. cit.

³³ FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Charges do Charles Hebdo: liberdade de expressão x tolerância religiosa. **Consultor Jurídico**, 16 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-16/paulo-fontes-charlie-hebdo-liberdade-expressao-religiao>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

³⁴ SOUTO MAIOR, op. cit.

³⁵ Ibid.

³⁶ FONTES, op. cit.

Não obstante, repita-se, a própria Constituição da República de 1988 apresenta limitações às liberdades, mormente a de expressão, pois os direitos da personalidade limitam o direito de manifestação de pensamento, já que poderão responder pelos crimes de calúnia, difamação e injúria, sem prejuízo da reparação civil dos danos.

Por isso Bordin³⁷ aponta que “esse tipo de liberdade está limitado pelos mesmos limites que se impõem a qualquer outro tipo de liberdade”, ou seja, a “sua termina onde começa a minha”, muito embora o problema seja exatamente estabelecer tais limites do ponto de vista formal, já que a liberdade de expressão outros direitos decorrem.

Semelhante são os ensinamentos de Martins Neto,³⁸ para quem a liberdade de expressão não pode ser utilizada a fim de legitimar todo e qualquer ato comunicativo, ou seja, considerá-la como um direito absoluto poderia violar a legitimação de outros direitos, já que muitos atos não se qualificam para obter a proteção constitucional da liberdade de expressão.

7. Conclusão

Sendo a liberdade de expressão um direito imprescindível para o exercício da cidadania e da democracia, no Brasil, como também o é em França, ela não é considerada como um direito absoluto, encontrando limites em seu exercício quando confrontada com outros direitos fundamentais.

Por isso, não poderia tornar incensurável qualquer ato ou espécie de comunicação, independentemente de suas finalidades e efeitos, partindo do princípio de que a liberdade de expressão seria considerada um direito absoluto, a exemplo das publicações do Charlie Hebdo, que claramente fomentam o ódio, a intolerância religiosa.

O impacto da tecnologia sobre as relações sociais e mídias de qualquer natureza, acelera o processo de propagação e de expansão da informação que em ambiente de auto estrada informacional, imediatamente atinge países e pessoas independente de suas crenças ou posições. O fato de a charge mencionada ser lesiva ao Islamismo, acabou por ganhar o mundo na velocidade do pensamento quando ingressou na rede de internet, o mesmo ocorrendo com os funestos desdobramentos analisados neste artigo a demandar uma análise mais cuidadosa acerca das consequências de um ato neste ambiente virtual, com desastrosos resultados em ambiente real.

³⁷ BORDIN, op. cit.

³⁸ MARTINS NETO. João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008, p. 30.

Ademais, não sendo a liberdade de expressão um direito fundamental absoluto, pode sofrer restrições quando da colisão com outros valores abrigados igualmente protegidos, pois, repita-se, apesar da importância da liberdade de expressão para o Estado Democrático de Direito, e a sua relevância no atual estágio de evolução da sociedade, não se pode admitir que outras liberdades sejam mitigadas.

O contexto de análise da questão relacionada ao jornal Charlie Hebdo, passa pela própria mutação ocorrida na Europa contemporânea onde os fluxos migratórios e com eles os religiosos, acabam por interferir diretamente nos valores que até então eram socialmente aceitos, em especial em França. O crescimento de religiões monoteístas como o Islamismo, gera o desafio da convivência entre desiguais, onde muitos destes não mais se reconhecem como desiguais a julgar pelo fato de que, compõem uma expressiva camada populacional de muçulmanos nascidos em terras europeias e, desta forma, pretendem, não ter tratamento diferenciado no local de seu nascimento, mesmo a partir do fato de que se faz majoritária outra religião como, a exemplo, a católica.

O resultado é que não pretendem e abominam a ideia de que possam se ver percebidos como pessoas de segunda classe no âmbito de seu país de nascimento.

Destarte, liberdade de expressão, para representar efetivamente a salvaguarda do regime democrático, deve ser exercida nos parâmetros constitucionais, observadas as diferenças. Se assim não for, estará se dando guarida às arbitrariedades e abusos na proteção das liberdades, direitos e garantias fundamentais, o que é inadmissível.

Referências

BELANCIANO, Vítor. Ser Charlie e ser muçulmano. **Público**, 11 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.publico.pt/culturaipsilon/noticia/ser-charlie-e-ser-muculmano-1681864>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BERTI, Marcelo. Charlie Hebdo: ser ou não ser, eis a questão? **Napec Apologética Cristã**, jan. 2015. Disponível em: <<http://www.napec.org/apologetica/charlie-hebdo-ser-ou-nao-ser-eis-a-questao/>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BORDIN, João Gabriel Vieira. Atentado ao Charlie Hebdo: porque não se trata de liberdade de expressão. **Correio da Cidadania**, 13 jan. 2015. Disponível em:

<http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10413:politica130115&catid=25:politica&Itemid=47>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BULOS, Uadi Lamego. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DAVID, Brooks. Eu não sou “Charlie Hebdo”. **O Estado de São Paulo**, 10 jan. 2015. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,eu-nao-sou-charlie-hebdo-imp-,1617858>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Charges do Charles Hebdo: liberdade de expressão x tolerância religiosa. **Consultor Jurídico**, 16 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-16/paulo-fontes-charlie-hebdo-liberdade-expressao-religiao>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MALO, Paul. Eu condeno o atentado, mas não sou Charlie Hebdo. **Aleteia**, 13 jan. 2015. Disponível em: <<http://pt.aleteia.org/2015/01/13/eu-condeno-o-atentado-mas-nao-sou-charlie-hebdo/>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MARTINS NETO. João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PATTO, Pedro Vaz. Ser ou não ser Charlie. **Público**, 23 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/ser-ou-nao-ser-charlie-1683035>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

PEZZA, Célio. Eu não sou Charlie. **Jornal do Brasil**, 15 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2015/01/15/eu-nao-sou-charlie/>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA. José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A questão Charlie Hebdo e a liberdade de expressão. **Carta Maior**, 18 jan. 2015. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/A-questao-Charlie/5/32666>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

